



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER 016/2021 - ASSEJUR
PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº 2021/017-CMSO

Assunto: Contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de refeições prontas, com cardápio variado e com a previsão de fornecimento parcelado ao longo de 12 meses, para tender as necessidades Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição de refeições prontas, com cardápio variado e com a previsão de fornecimento parcelado ao longo de 12 meses, para tender as necessidades Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.
2. Os autos, contendo 01 (um) volume, foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento do Diretor Administrativo;
 - b) Despacho de verificação de crédito orçamentário;
 - c) Certidão de existência de recursos orçamentários;
 - d) Despacho da autoridade competente determinando a abertura de procedimento compatível e execução de pesquisa de preço;
 - e) Pesquisa de preço e mapa comparativo;
 - f) Termo de referência;
 - g) Minuta de edital e contrato.
3. Na sequência, foi determinado encaminhamento para esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme comando legal previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser encaminhado posteriormente ao Controle Interno.
4. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA.

5. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
7. Considere-se também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços - SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002² admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.
8. Importante ressaltar que o Decreto nº 3.931, de 2001, que regulamenta o SRP, em seu art. 3º, *caput*³, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.
9. Por fim, o artigo 2º do Decreto nº 3.931, de 2001 enumera nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado⁴, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Tais hipóteses não são exaustivas, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma delas.
10. Vale Ressaltar que a Ata de Registro de Preços tem validade de 1 (um) ano, computadas nessa as eventuais prorrogações, nos termos do artigo 15, §3º, III, da Lei 8.666/93.
11. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre modalidade adotada para a aquisição dos bens pretendidos, restando adequado à legislação pertinente, viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

¹Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

²Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

³Art. 3º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

⁴I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração"



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

II. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO.

12. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 3.555/2000; Decreto nº 5.450/2005; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

13. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

14. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Da justificativa da contratação e definição do objeto.

15. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente/ordenador de despesa, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

16. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos termos acostados as folhas 01, emitidas pelo Diretor Administrativo da Casa Legislativa.

17. Ainda, que a necessidade de contratação faz referência específica para fornecimento de refeição pronta para os servidores, quando houver necessidade de extrapolação do horário normal de expediente da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

18. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

19. A Lei 10.250/2002 (art. 3º,I) determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato. Estes quesitos foram atendidos no termo de edital e contrato.

20. O art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente, sendo acolhidos com a definição dos objetos que se pretende licitar, mesmo existindo manutenções que não são passíveis de previsão antecipada, todos estes itens estão em correto atendimento à legislação, tendo em vista que está especificado cada produto que será adquirido através do procedimento licitatório.

Da cotação e dotação orçamentária.

21. A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

22. A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

23. A cotação de preços apresentada, consta com pesquisa realizada no município perante três empresas do ramo principal de prestação dos serviços a serem adquiridos.

[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1) (Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6).

24. Através de mapa de consolidação de preços, devidamente assinado pela Presidente da CPL, valor médio da cotação é de:

- a) Fornecimento de refeições prontas, com variação de cardápio – R\$ 18.900,00;



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

25. Gerando assim a melhor indicação de disponibilidade financeira para a contratação do serviço a ser licitado, como determina a Lei nº 8.666/93 em seu art. 7º, § 2º, inc. II.

26. Isto posto, diante do sistema adotado, este ponto se encontra atendido.

Da autorização de abertura pela autoridade competente.

27. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

28. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000.

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

29. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro e equipe de apoio, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

30. Os autos encontram-se com o instrumento de designação.

Da Minuta do Edital e seus Anexos.

31. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, o que foi atendido, sendo estes enviados para análise jurídica.

32. Ficaram estabelecidas as regras de contratação e do certame, em especial ao requerimento de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da (s) empresa (s) participantes do certame, apresentando como minuta, as declarações que devem ser apresentadas por cada participante.

33. Restando, portanto, este ponto atendido.

Da Realização de Pregão Presencial.

34. Por fim, destaco que o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, determinou ser obrigatória a utilização da modalidade de pregão eletrônico para a aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública quando estes utilizarem recursos advindos de transferência voluntária da União, como por exemplo em convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

35. Ainda que a presente contratação não utilize verba advinda da União, cabe destacar que o artigo 1º, § 4º⁵ do Decreto supracitado, determina que quando há inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada, comprovando a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração pública.

36. Restou consignado em justificativa que, devido a aquisição se tratar de bem perecível, qual seja, alimentação pronta, resta necessária a contratação de empresa situada no próprio município, sendo, portanto, optado pela modalidade de pregão presencial. Justificando ainda, quando à inviabilidade técnica da realização do procedimento eletrônico, à ausência de capacidade de conexão com a internet capaz de suportar o procedimento.

37. Neste ponto, resta cumprida a determinação imposta pelo Artigo 1º do Decreto Federal, ainda que o procedimento não esteja pautado em utilização de verba da União

CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, tendo em vista os documentos ora apresentados.

39. Por oportuno, sendo determinada a deflagração da fase externa do procedimento, deve-se atentar às determinações estipuladas no artigo 4º da Lei 10.520/2002.

40. Ainda, todo procedimento licitatório deverá ser encaminhado para o setor de Controle Interno, para análise previa do procedimento adotado, tendo em vista as atribuições previstas nos artigos 34, 70 e 74 da Constituição Federal.

41. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de quantitativo de material pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 26 de outubro de 2021.

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360

⁵ Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.